

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 041, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA N. ____/03-CE (Do Sr. Sandro Mabel e outros)

Art. 1º Dê-se ao *caput* do art. 43 da Constituição a seguinte redação:

“Art.43. Para efeitos administrativos, a União, os Estados e o Distrito Federal poderão articular suas ações em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 43 da Constituição, os seguintes parágrafos:

“Art.43

.....
§ 4º Os Estados das Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste poderão instituir e conceder incentivos e benefícios fiscais, creditícios, financeiros e orçamentários, desvinculados de órgão, fundo ou despesa, não superiores, no conjunto, a trinta por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, inciso II.

§ 5º Em relação ao disposto no § 4º, lei complementar disporá sobre:

I – a competência para controle externo da implementação dos benefícios e incentivos, inclusive seus resultados para a geração de emprego e renda;

II – o limite temporal para fruição dos benefícios e incentivos;

III – a extensão a outras zonas de menor desenvolvimento socio-econômico;

IV – o limite individual não superior a dois terços do imposto devido.”

Art. 3º Dê-se aos incisos VII, VIII e XI do §2º, do art.155, na Proposta de Emenda à Constituição nº 041, de 2003, a seguinte redação.

"art. 155.

§2º

.....
VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal, creditício, financeiro ou orçamentário que implique sua redução, exceto para atendimento ao disposto no §4º do art. 43, no art. 170, IX, no art. 179 e no art. 187, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II;

VIII – terá regulamentação única, editada pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, "g", admitida a adoção de norma estadual autônoma para atender ao disposto no art. 43, § 4º e 5º;
.....
.....

XI – a instituição por lei estadual limitar-se-á a definir a exigência do imposto, na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso seguinte, ressalvado o disposto no §4º e §5º, do art. 43;
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda evitar lesão ao princípio federativo, no que se refere ao poder dos estados da utilização de sua competência legislativa, nos termos da Constituição Federal, especialmente para o estabelecimento, de suas políticas tributárias, e, por conseguinte, a administração de seus projetos econômicos e sociais, mediante a utilização de incentivos fiscais.

A decisão sobre prioridades, dentro de sua esfera de competência e afetando seus recursos financeiros, é uma decorrência da autonomia e cabe a cada entidade política, por preceito constitucional. Tem-se admitido, numa ampliação desse entendimento, que os estados, ainda que a Constituição lhes atribua uma tarefa, é que devem decidir quando e como desempenhá-la, restando claro que o mandamento constitucional deve ser cumprido.

O tema tratado nos dispositivos constantes da PEC 041/203 é extremamente conflitante com interesses específicos dos estados da federação, mitigando sua autonomia administrativa e tributária. A alteração proposta nesta emenda, parece-nos sensata e proveitosa, uma vez que não causará irreparável dano à proposta, a manutenção das políticas de desenvolvimento dos estados, vez que um fundo de desenvolvimento regional não terá destinação de receita suficiente para o processo do crescimento das regiões emergentes do país.

O processo de desenvolvimento regional não pode sofrer solução de continuidade em razão da timidez de recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional. A alteração proposta atende um dos objetivos constitucionais fundamentais de nossa República, que é erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III).

Nesse raciocínio, a Constituição traz expressa ressalva, asseverando ser admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País (art. 151, inc. I). Ao tratar dos orçamentos fiscal e de investimentos, diz que estes, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais (art. 165, parágrafo 7º).

Ante o propósito consagrado pela Constituição Federal de reduzir as desigualdades sócio-econômico regionais, há que se concluir que a concessão de incentivos fiscais por Estados pobres, porque tendem a reduzir aquelas desigualdades, realizam o princípio constitucional. A questão da redução das desigualdades regionais e sociais é tratada no texto constitucional, de forma expressa, em pelo menos quatro de seus dispositivos, a saber, no art. 3º, inciso III; no art. 43; no art. 151, inciso I; no art. 165, § 7º; e no art. 170, inciso VII.

Por tudo exposto, conclui-se que a presente emenda resultará na manutenção da possibilidade de eliminar desigualdades regionais e sociais através da descentralização industrial, pelos estados menos desenvolvidos, dada a insuficiência dos recursos previstos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (159, I, "d").

Sala da Comissão, em _____ / 06 / 2003

Deputado Sandro Mabel
(PL/GO)

Deputado Barbosa Neto
(PMDB/GO)